



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 875, DE 2026 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para aumentar a pena do crime de tráfico de pessoas e a Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir expressamente tal delito, em todas as suas modalidades, no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4646/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para aumentar a pena do crime de tráfico de pessoas e a Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir expressamente tal delito, em todas as suas modalidades, no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 149-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Tráfico de pessoas.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

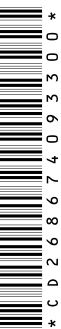
- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –

Pena: reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. (NR)

Art. 2º - O inciso XII do art. 1º da Lei nº 8.072/1990 passa a vigorar da seguinte forma:

XII – Tráfico de pessoas cometido em qualquer de suas hipóteses, previsto no art. 149-A do Código Penal. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);

O tráfico de pessoas viola frontalmente esse pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, uma vez que reduz o ser humano à condição de objeto de exploração econômica, sexual ou laboral.

Ademais, o art. 5º da CF, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, enquanto o inciso III veda tratamento desumano ou degradante. O tráfico de pessoas, especialmente quando associado à exploração sexual, servidão ou trabalho análogo à escravidão, configura grave atentado a esses direitos fundamentais.

A lei considerará crimes hediondos aqueles de especial gravidade, submetendo-os a regime jurídico mais severo. A natureza do tráfico de pessoas, pela violência estrutural e pela profunda lesão à dignidade humana, justifica plenamente sua inclusão ampla nesse rol.

O tráfico de pessoas é uma das mais chocantes formas de violação de direitos humanos, atingindo milhares de pessoas no Brasil e no mundo em situações de exploração, servidão e violência extrema. No Brasil, dados oficiais mostram que nos últimos anos foram registrados 857 denúncias anônimas de tráfico de pessoas em oito anos, com concentração de casos em estados como São Paulo e com participação de mulheres e crianças entre as vítimas.

A Polícia Federal instaurou 662 inquéritos sobre o crime desde 2017, com 149 novos inquéritos apenas em 2024, o maior número registrado em um ano, apontando tendência de aumento das investigações.

Os inquéritos abrangem diferentes finalidades de exploração, sobretudo trabalho em condições análogas à escravidão e exploração sexual.

Segundo Painel de Dados do Ministério da Justiça, as denúncias cresceram cerca de 20% entre 2023 e 2024, totalizando quase mil registros em canais oficiais no último ano. Tais números, ainda que provavelmente subnotificados, evidenciam que o fenômeno é persistente, complexo e multifacetado, atingindo brasileiros e estrangeiros em diferentes contextos sociais e econômicos.

O fato de a pena atualmente prevista para o crime de tráfico de pessoas ser de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e de este constar como crime hediondo apenas quando praticado contra crianças e adolescentes, não gera efeito dissuasório adequado diante da extensão e brutalidade das violações.

A elevada complexidade das redes de tráfico, muitas vezes transnacionais e



ligadas a outras formas de crime organizado, exige uma resposta penal mais robusta e proporcional ao dano causado às vítimas e à sociedade.

A proposta apresentada amplia a pena mínima e máxima, ajustando-a à gravidade real da conduta, aproximando a punição de níveis mais compatíveis com crimes de gravidade equivalente.

Além disso, a inclusão ampla do tráfico de pessoas no rol de crimes hediondos, sem limitação etária ou circunstancial, aprimora o combate jurídico a esse crime, sendo um sinal estatal claro de repúdio e tratamento prioritário ao enfrentamento dessa violência extrema.

Diante do exposto, contamos com apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que reforça a proteção dos direitos fundamentais e o combate eficaz a uma das formas mais graves de violência e vulneração de direitos no Brasil.

Sala das Sessões
CABO GILBERTO SILVA
Deputado Federal
PL/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072

FIM DO DOCUMENTO